



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/304 (DR-I)

Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta de R Star Petróleos, Lda., contra o jornal *Expresso*

Lisboa

20 de outubro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/304 (DR-I)

**Assunto:** Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta de R Star Petróleos, Lda., contra o jornal *Expresso*

#### Enquadramento

1. Em 19/02/2021, o jornal *Expresso*, publicação periódica semanal, publicou no caderno de Economia, no setor Energia, notícia com o título “Estado exige mais de €60 milhões a empresas de combustível”, e o subtítulo “Vapo Atlantic e R Star são acusadas de não incorporar biocombustível no gasóleo / Recusam pagar o que a DGEG lhes exige”, com chamada de primeira página “BIOCOMBUSTÍVEIS EM TRIBUNAL R Star e Vapo Atlantic recusam pagar o que a DGEG lhes está a cobrar pela não incorporação de biocombustível no gasóleo”.
2. Por carta entregue em mão, em 21/03/2021, a sociedade R Star Petróleos, Lda., representada por advogado, dirigiu ao Diretor do *Expresso* requerimento solicitando publicação de texto de resposta, invocando que «a referência direta à R Star e os factos e conclusões expostas na notícia são suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama».
3. Por carta expedida em 24/03/2021, e recebida em 25/03/2021, o diretor do *Expresso* respondeu, recusando a publicação da resposta, depois de recolhido o parecer do conselho de redação, por considerar que «o exercício do direito alegado carece manifestamente de todo e qualquer fundamento, porquanto: a) inexistente comprovação adequada dos poderes de representação das sociedades do grupo que se apresenta a responder; b) as procurações enviadas, para além de apresentarem datas muito anteriores ao pedido ora analisado e à própria data de publicação da notícia visada, não contêm poderes suficientes para os fins ora tidos em vista; c) a subscrição de texto de resposta não

admite representação voluntária, não se encontrando o mesmo reconhecidamente assinado pelos representantes legais do grupo respondente; d) a resposta não apresenta relação direta e útil com a peça respondida (...); e) o texto de resposta excede relevantemente os limites legais de dimensão previstos na lei (...) não tendo sido previamente assegurada (...) a peticionada publicação do excesso (...)».

4. Por carta registada em 01/04/2021, veio o mandatário da Recorrente invocar, junto do diretor do *Expresso*, em síntese: que os poderes resultantes do mandato forense (artigo 67.º da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro) preveem o exercício de qualquer mandato com representação perante quaisquer pessoas coletivas públicas ou respetivos órgãos ou serviços, ainda que suscitem ou discutam apenas questões de facto; a irrelevância das datas em que foram conferidos os referidos poderes, uma vez que o mandato não foi revogado, vigorando à data da apresentação do direito de resposta; não ser exigível procuração com poderes especiais para situações relacionadas com comunicação social; a admissibilidade da representação voluntária no exercício do direito de resposta; a relação direta e útil com a peça respondida, e a conformidade da extensão da resposta, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, uma vez que o escrito que lhe dá origem excede as 300 palavras.

5. Por carta enviada em 08/04/2021, e recebida pela Recorrente em 09/04/2021, veio o *Expresso* comunicar a manutenção da recusa de publicação do direito de resposta.

6. Por carta enviada em 22/04/2021, as sociedades R Star Petróleos, Lda., e R Star Energy, Lda., representadas por advogado, apresentaram na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, uma queixa contra o jornal *Expresso*, tendo por objeto a referida recusa de publicação do direito de resposta.

7. No âmbito de diligência adicional promovida pela ERC, por determinação do Conselho Regulador, foi notificado o Respondente de que a ERC — reportando-se à procuração apresentada junto do jornal *Expresso* para efeitos do exercício do direito de

resposta — considera ser aplicável o disposto no artigo 48.º do Código do Processo Civil (CPC), fixando-lhe o prazo de dez dias para corrigir o vício e ratificar o processado, apresentando procuração com expressa referência aos poderes para o exercício do direito de resposta.

8. Em 09/08/2021, veio a Recorrente juntar uma procuração forense, datada de 05/08/2021, outorgada pela sociedade R Star Petróleos, Lda., «com poderes especiais para o exercício do direito de resposta à publicação do jornal “Expresso”, bem como os poderes para a prática dos atos que tiverem por convenientes junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ratificando todo o processado sobre o assunto até à presente data.»

## II – Análise

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>. Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008<sup>3</sup>, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, e a publicação da ERC, “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas frequentes”.

10. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.»

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>3</sup> Adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

11. Dispõe também o n.º 2 do artigo citado que «[t]êm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de fato inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.»

12. Dispõe ainda o artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, que «[q]uando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico (...) pode recusar a sua publicação.»

13. Cabe à ERC, por um lado, verificar os pressupostos do invocado direito de resposta, e, por outro, da legitimidade da recusa do respetivo exercício por parte do órgão de comunicação social, começando por conhecer das questões prévias, designadamente, as invocadas.

#### **Da tempestividade do recurso para a ERC**

14. Invoca o diretor do jornal *Expresso* (doravante, “Recorrido”) a intempestividade do recurso interposto junto da ERC. Vejamos:

15. Dispõe o artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, que «[e]m caso de denegação (...) do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa (...).»

16. Tendo a recusa de publicação do direito de resposta sido recebida pela Recorrente em 25/03/2021, teria esta até 26/04/2021 para apresentar o recurso junto da ERC, o que fez, remetendo o requerimento de recurso por correio, sob registo, efetivado em 22/04/2021, considerando-se, assim, impedida a caducidade do direito, uma vez que o ato foi praticado dentro do prazo legal.

17. Improcede, assim, a alegada intempestividade do recurso.

### **Da legitimidade das Recorrentes**

18. Alegou o Recorrido que «as procurações enviadas, para além de apresentarem datas muito anteriores ao pedido ora analisado e à própria data de publicação da notícia visada, não contém poderes suficientes para os fins ora tidos em vista» e que «a subscrição de texto de resposta não admite representação voluntária, não se encontrando o mesmo reconhecidamente assinado pelos representantes legais do grupo respondente».

19. A ERC considera admissível a representação voluntária no exercício do direito de resposta, sendo, no entanto, «imprescindível que a procuração, com uma expressa referência dos poderes para o exercício do direito de resposta, acompanhe o texto de resposta ou de retificação»<sup>4</sup>.

20. Analisada a procuração outorgada pelo gerente da sociedade R STAR PETRÓLEOS, LDA., e junta com o texto de resposta, verifica-se que confere ao Advogado subscritor do texto de resposta «os mais amplos poderes forenses em Direito permitidos», sendo omissa quanto aos poderes necessários para o exercício do direito de resposta.

21. Notificado da recusa de publicação do texto de resposta por parte do *Expresso* com aqueles fundamentos (cfr. ponto 3 *supra*), o mandatário da Recorrente invocou o disposto no artigo 67.º da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, para fundamentar a suficiência dos poderes conferidos pela procuração forense para o exercício do direito de resposta, acrescentando que, não tendo o mandato sido revogado, vigorava à data da apresentação da resposta, sendo irrelevantes as datas em que foram conferidos os poderes forenses, negando a obrigatoriedade de procuração com poderes especiais para o exercício do direito de resposta, em face do que o jornal *Expresso* manteve a recusa de publicação.

---

<sup>4</sup> “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes”, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, pontos 3.2 e 3.3., pp. 23-24.

22. Em sede de recurso junto da ERC, foi o Recorrente notificado da aplicação do disposto no artigo 48.º do Código do Processo Civil (CPC), e de que, considerando que a procuração forense não contém poderes expressos para exercer o direito de resposta, dispunha, nos termos daquele artigo, do prazo de dez dias para corrigir o vício e ratificar o processado, apresentando procuração com expressa referência aos poderes para o exercício do direito de resposta.

23. Em 09/08/2021, veio a Recorrente juntar procuração forense, datada de 05/08/2021, outorgada pela sociedade R Star Petróleos, Lda., «com poderes especiais para o exercício do direito de resposta à publicação do jornal “Expresso”, bem como os poderes para a prática dos atos que tiverem por convenientes junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ratificando todo o processado sobre o assunto até à presente data.»

24. Sanando, nos termos determinados pela ERC *supra*, o vício apontando pelo *Expresso*, improcede, em consequência, a recusa de publicação da resposta apresentada em nome da sociedade R STAR PETRÓLEOS, LDA., com fundamento na ausência de comprovação adequada dos poderes de representação.

25. Verifica-se ainda, que, tendo o exercício do direito de resposta junto do *Expresso* sido subscrito em representação da R STAR PETRÓLEOS, LDA., o recurso interposto junto da ERC em representação daquela sociedade, e também da sociedade R STAR ENERGY, LDA., padece de ilegitimidade quanto a esta última, por ter sido aquela sociedade e não esta a exercer o direito de resposta junto do Recorrido.

**Da alegada ausência de relação direta e útil e do excesso da extensão da resposta relativamente à peça respondida**

26. Invoca o *Expresso* que «a resposta não apresenta relação direta e útil com a peça respondida» porquanto «i. [n]ão é incorreto afirmar que o grupo R Star se recusou a pagar as compensações exigidas pela DGEG quando, de acordo com informações do próprio

Diretor-Geral de Energia, cuja idoneidade não é sequer agora posta em causa, estão pendentes de pagamento compensações por não incorporação de biocombustíveis, nos termos da legislação portuguesa que remontam a 2017; ii. [o] facto de o grupo R Star impugnar judicialmente, trimestre após trimestre, as sucessivas notas de cobrança da DGEG evidencia, per se, a recusa do pagamento, ainda que o grupo possa ter motivos válidos para considerar a cobrança indevida, motivos esses que estão suficientemente identificados nos parágrafos 8, 9 e 10 da peça jornalística em questão; iii. O grupo R Star afirma que “da notícia não decorre claramente” que há documentação emitida por cada carregamento efetuado, incluindo sobre o teor de biocombustível a partir de Espanha. Ora, bem pelo contrário, a notícia refere-o expressamente no seu oitavo parágrafo: “Todas as guias de carga de cada camiã trazem a quantidade de combustível, o tipo de combustível e a percentagem de biocombustível incorporado. Está certificado”, assegura o advogado da R Star, Rui Teixeira; iv. No caso, o princípio do contraditório foi rigorosamente cumprido pelo Expresso, e as explicações e argumentos anteriormente apresentados por V. Exa. ao Expresso ocupam boa parte da peça (cerca de um terço, em número de caracteres, num total de 314 palavras), refletindo, a nosso ver, de forma fiel, a posição do grupo sobre esta matéria, fazendo-o de forma equilibrada num tema onde existiam outras duas partes envolvidas (o Estado e a empresa Vapo Atlantic)».

**27.** Em resposta, reitera a Recorrente que o texto de resposta cumpre com o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, uma vez que «o texto de resposta incide diretamente sobre o objeto e conteúdo da notícia, não sendo limitado a um ponto ou parágrafo concreto (...)» e que «o escrito que dá origem à resposta excede as 300 palavras», em face do que o jornal *Expresso* manteve a recusa de publicação.

**28.** Analisado o conteúdo da resposta, verifica-se que a Recorrente invoca que «a referência direta às entidades denominadas “R Star”, os factos e as conclusões expostas na notícia, em especial, pela sua forma, são suscetíveis de afetar a sua reputação e boa-fama» e que «[é] incorreto afirmar (...) como sustenta o subtítulo da notícia publicada que o grupo R



Star se recusa ou alguma vez se tenha recusado ao pagamento do que exige a DGEG». Afirma que «o Grupo R Star prima pelo cumprimento zeloso das obrigações perante a tutela do setor energético. Porém, não pode (...) dar cumprimento a atos administrativos que são manifestamente contrários ao espírito da lei que lhes serve de base» e que não decorre «claramente da notícia que a Recorrente dá cumprimento à obrigação de incorporar biocombustível em cada tipo de combustível». Acrescenta que, ao contrário do que expõe na notícia, é à DGEG e não à ENSE que cabe exigir o produto das compensações, o que também foi contestado em sede de administrativa. Explicita que a Recorrente, não sendo uma «empresa incorporadora» tem de optar pelos leilões de TdBs o que torna praticamente impossível a competição com operadores com maior poder de mercado, e que não é possível cumprir as metas que impõe a ENSE por insuficiência da produção nacional, exigindo-se o cumprimento de metas que não são acessíveis ou sequer praticáveis pelos operadores, tornando a compensação por falta de compensação a regra. Reitera que é falso que o combustível adquirido em Espanha não cumpra com os requisitos de incorporação fixados pelas instâncias europeias, mas que em Portugal é considerado como tendo 0% de biocombustível incorporado. Reafirma que o que está em causa na posição da R Star é a exigência pela tutela de requisitos impossíveis de cumprir, explicitando os fundamentos para esta afirmação.

**29.** Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que o conteúdo da resposta é limitado pela relação direta e útil com o escrito que lhe deu origem, sendo que, nos termos da Diretiva da ERC n.º 2/2008, «a relação entre os textos deve ser avaliada em função da globalidade do texto de resposta e não de apenas uma ou mais passagens isoladas e que o limite referente a essa relação se prende, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original» (cfr. ponto 5.1).

**30.** Verifica-se que, sendo o objeto do texto da resposta a totalidade do artigo, e que contendo o mesmo artigo ideias que são contrariadas e objeto de contextualização pela R

Star no texto de resposta, não ficou o direito de resposta prejudicado por ter sido exercido o contraditório na construção da notícia.

**31.** De facto, é suficiente que a Recorrente considere que as referências são erróneas ou que são suscetíveis de afetar a sua reputação e boa-fama, valendo, nesta matéria, o «princípio da prevalência da apreciação subjetiva dos pressupostos do direito de resposta por parte do interessado»<sup>5</sup>.

**32.** Por outro lado, «o objetivo do texto de resposta é apresentar a versão do visado, objetivo esse que pode ser alcançado pela contextualização ou exposição de uma opinião ou pela apresentação de uma leitura alternativa dos factos publicados, mesmo sem os contradizer.»<sup>6</sup>

**33.** Assim, está preenchido o requisito da respetiva relação direta e útil, uma vez que o conteúdo e as afirmações contidas na resposta se reportam ao tema e às afirmações contidas no texto respondido, pelo que improcedem os fundamentos invocados pelo *Expresso* para sustentar a ausência de relação direta e útil entre a resposta e a notícia.

**34.** Relativamente à extensão do texto de resposta, invoca o *Expresso* que «excede relevantemente os limites legais de dimensão previstos na lei, apresentando 612 palavras, número muito superior ao total de palavras dos segmentos da notícia a que aparentemente se pretendeu responder (...) não tendo sido previamente assegurada pela Recorrente qualquer publicação do excesso, mormente através da realização de diligências prévias junto do *Expresso*, com vista à consignação de pagamento suficiente, nos termos legais (...)».

---

<sup>5</sup> Vital Moreira, *“O Direito de Resposta em Portugal”*, Coimbra Editora, 1994, p. 90.

<sup>6</sup> *“Direito de Resposta e de Retificação – perguntas frequentes”*, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Maio 2017, p. 55.

**35.** Ora, sendo facto que o texto da resposta excede as 300 palavras, não ultrapassa, no entanto, a extensão da parte do escrito que lhe deu origem, de tamanho superior, pois que todo o texto da notícia se refere direta ou indiretamente à Recorrente.

**36.** Veja-se a chamada de primeira página do caderno de Economia – “BIOCOMBUSTÍVEIS EM TRIBUNAL R Star e Vapo Atlantic recusam pagar o que a DGEG lhes está a cobrar pela não incorporação de combustível no gasóleo”; o título: “Estado exige mais de €60 milhões a empresas de combustíveis”; a entrada: “Vapo Atlantic e RStar são acusadas de não incorporar biocombustível no gasóleo. Recusam pagar o que a DGEG lhes exige”. *No lead:* «(...) em comum as duas empresas têm o negócio da importação de combustíveis. Num par de dias a DGEG era alvo de três processos de valor superior a €18 milhões. Mas o diferendo, relacionado com alegadas irregularidades na incorporação de biocombustíveis no gasóleo, assume proporções ainda maiores (...)».

**37.** Assim, também as referências genéricas àquele contencioso, ainda que não explicitando o nome da Recorrente, se referem, também e ainda, à Recorrente: «As empresas começaram a ser notificadas por não estarem a cumprir as regras de incorporação de biocombustíveis pela ENSE (...) e (...) não contestaram (...). Foi só nessa altura, com a receção da fatura para pagar, que as empresas impugnaram a decisão em tribunal (...) Em causa estão as regras para os níveis mínimos de biocombustíveis a incluir nos produtos petrolíferos que são vendidos em Portugal (...) mas nos últimos anos várias empresas que importam gasolina e gasóleo para Portugal foram visadas pela ENMC por alegadamente estarem a introduzir combustíveis no mercado nacional sem garantir a obrigatória incorporação de combustível no mercado nacional, o que poderá permitir-lhes vender os produtos petrolíferos às gasoleiras a preços mais competitivos. As duas empresas que agora levam a DGEG a tribunal contestam. E garantem que os seus produtos têm biocombustível.»

38. Assim, verificando-se que todo o corpo da notícia é objeto da resposta e sendo este composto por 1290 palavras, a extensão do texto de resposta (612 palavras) não excedeu o limite máximo previsto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

39. Improcedendo os fundamentos invocados pelo Recorrido para recusar a publicação do texto de resposta da Recorrente.

### III - Deliberação

Apreciado um recurso interposto pelas sociedades R STAR PETRÓLEOS, LDA., e R STAR ENERGY, LDA., contra o jornal *Expresso*, por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo a notícia publicada em 19/02/2021, com o título “Estado exige mais de €60 milhões a empresas de combustível”, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera:

1. Considerar tempestivo o presente recurso;
2. Considerar a sociedade R STAR ENERGY, LDA., parte ilegítima no recurso junto da ERC, por não ser titular de um direito de recurso uma vez que não lhe viu ser recusado o direito de resposta pois que não o exerceu junto do Recorrido;
3. Reconhecer a titularidade do direito de resposta e de retificação da Recorrente R STAR PETRÓLEOS, LDA.;
4. Considerar infundadamente recusado pelo *Expresso* o direito de resposta e de retificação da Recorrente;
5. Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta da Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ser gratuita, e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez,

sem interpolações nem interrupções, e precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, nos termos do artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), e 3, da Lei de Imprensa;

**6.** Esclarecer o Recorrido que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma;

**7.** Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

**8.** Informar o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 20 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo